



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO)

Nº DE ORIGEM:

PGR 3/00

EMENTA:

Dispõe sobre a criação de cargos de Procurador de Justiça, Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Adjunto no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e dá outras providências.

DESPACHO:

15/05/2000 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM 16/5/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CAASP	16/05/00
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Pedro Henry Presidente: [Assinatura]
Comissão de: Trabalho, de Adm. e Serv. Público Em: 17/05/2000
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

PROJETO DE LEI Nº 3.010 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CTASP	Tipo	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
		PL	3.010	2000	08	05	2001	Elita
- Posição favorável do relator, Deputado Pedro Henry.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CTASP	Tipo	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
		PL	3.010	2000	21	06	2000	Jessé
- Aprovado em Plenário, em 16/08/01;								
- encaminhado ao C.C.P.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD		Tipo	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD		Tipo	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.010, DE 2000
(DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO)
PGR - 3/00



Dispõe sobre a criação de cargos de Procurador de Justiça, Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Adjunto no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e dá outras providências.

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, os cargos de Procurador de Justiça, Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Adjunto constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

for [illegible]



ANEXO I da Lei n.º de de de 2000
Criação de Cargos de Procurador de Justiça.

CARGOS	QUANTIDADE
Procurador de Justiça	07

Criação de Cargos de Promotor de Justiça.

CARGOS	QUANTIDADE
Promotor de Justiça	113

Criação de Cargos de Promotor de Justiça Adjunto.

CARGOS	QUANTIDADE
Promotor de Justiça Adjunto	63

Salvo

JUSTIFICATIVA

Ao exercer fiel e rigorosamente sua responsabilidade Constitucional em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos indisponíveis, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios tem enfrentado crescentes dificuldades, nos últimos anos, em razão da carência cada vez mais acentuada em seu quadro de servidores e, em especial, no quadro de Membros, diante do extraordinário aumento no volume dos seus serviços.

Inúmeras razões contribuem para o constante agravamento dessa dificuldade de ordem operacional, sobretudo em face do significativo aumento da população do Distrito Federal, que se tem verificado ao longo desse recente período, com uma conseqüente expansão geométrica dos conflitos sociais e de ocorrências que demandam o acionamento do Poder Judiciário e do Ministério Público.

A despeito do não-aumento no quantitativo de servidores e do pequeno incremento no número de Membros, o MPDFT prossegue ampliando seu campo de atuação, seja sob o aspecto geográfico, com a criação de novas Promotorias de Justiça, para atender aos novos núcleos populacionais e àqueles mais antigos que se consolidam, seja sob o aspecto da especialização, com a implantação de mais Promotorias de Justiça Especializadas.

Nos ofícios especializados, destacam-se a criação e o início das atividades das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde - PROSUS; das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural - PRODEMA; das Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - PROURB; das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor - PRODECON; das Promotorias de Justiça de Defesa da Comunidade - PROCIDADÃ; das Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Tributária; das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio

fm



Público e Social - PRODEP; do Núcleo de Investigação Criminal e Controle Externo da Atividade Policial; das Promotorias de Justiça de Defesa da Filiação, do Idoso e do Portador de Deficiência - PROFIDE; das Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude; das Promotorias de Justiça de Fazenda Pública; das Promotorias de Justiça de Falências e Concordatas; das Promotorias de Justiça de Registros Públicos e Precatórias; das Promotorias de Justiça de Entorpecentes; das Promotorias de Justiça Militar; das Promotorias de Justiça de Execuções Penais; das Promotorias de Justiça de Defesa dos Usuários dos Serviços de Saúde - PRÓ-VIDA; das Promotorias de Justiça de Acidentes do Trabalho; das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação.

Entre as atribuições dessas Promotorias, muitas se caracterizam por uma peculiaridade própria à atuação do Ministério Público, que não encontram correlação nas Varas de Justiça porque são atinentes a um atendimento extrajudicial, de elevado alcance social e que têm origem e fundamento nas importantes e essenciais funções atribuídas ao *Parquet* pela Constituição Federal.

Paralelamente a referidos ofícios especializados, as Promotorias de Justiça das várias Circunscrições buscam absorver a crescente demanda de processos e procedimentos de investigação, colocando a estrutura deste Ministério Público no absoluto limite de sua capacidade operacional.

Não é demais destacar que cada Circunscrição, presente na maioria das regiões administrativas do Distrito Federal, compreende as seguintes Promotorias de Justiça: PJ Cíveis; PJ de Família, Órfãos e Sucessões; PJ Criminais; PJ do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito e; PJ Especiais Criminais.

Cabe ressaltar, também, a necessidade de se implementar a sistemática do plantão criminal, realizado por Membros e servidores que, por determinação legal (Lei 7.960/89), deverá assegurar o atendimento institucional ininterrupto, diariamente, durante 24 (vinte e quatro) horas.

fm



Inúmeras outras ações e providências vêm sendo adotadas pelo MPDFT no sentido de aprimorar continuamente a prestação de seus serviços, inclusive com a inauguração dos edifícios-sede em Brasília e Taguatinga e a necessária e contínua informatização de sua base de dados. Todavia, todos esses esforços, para se tornarem efetivos, dependem da disponibilidade e da existência de Membros do Ministério Público.

Importante considerar ainda que, recebida com muita satisfação, por tudo o que ela representa para a instituição da Justiça, a Lei n.º 9.699, sancionada pelo Presidente da República em 8/9/1998, ampliou o número de Magistrados no Distrito Federal em mais 110 (cento e dez) cargos, elevando-se também o número de servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em 380 (trezentos e oitenta) cargos de analista judiciário, 580 (quinhentos e oitenta) de técnico judiciário, além de 307 (trezentos e sete) funções comissionadas. Ou seja, um considerável incremento de Membros e servidores da Magistratura do Distrito Federal visando acompanhar a expansão em sua estrutura e serviços, determinada pelas alterações procedidas na Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, em setembro de 1998, inclusive, com a criação de 53 novas Varas Judiciais a serem instaladas proximamente (as Varas já foram criadas por lei, destacamos), conforme a seguir relacionadas:

- a. Competência em todo o Distrito Federal: 2ª Vara de Precatórias; 3ª e 4ª Varas de Entorpecentes e Contravenções Penais do DF;
- b. Circunscrição Especial Judiciária de Brasília: 7ª Vara de Família;
- c. Circunscrição Judiciária de Taguatinga: 5ª Vara Cível; 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões; Vara de Delitos de Trânsito; 4ª e 5ª Vara dos Juizados Especiais Cíveis; 2ª e 3ª Vara dos Juizados Especiais Criminais;

for

- d. Circunscrição Judiciária de Planaltina: 2ª Vara do Juizado Especial Cível; 2ª Vara do Juizado Especial Criminal; Vara de Família, Órfãos e Sucessões;
- e. Circunscrição Judiciária de Sobradinho: 2ª Vara do Juizado Especial Cível; 1ª e 2ª Vara dos Juizados Especiais Criminais;
- f. Circunscrição Judiciária de Brazlândia: Vara Cível, Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito; 2ª Vara do Juizado Especial Cível; 1ª e 2ª Varas dos Juizados Especiais Criminais;
- g. Circunscrição Judiciária do Gama: 2ª Vara do Juizado Especial Cível; 2ª Vara do Juizado Especial Criminal; 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões;
- h. Circunscrição Judiciária de Ceilândia: 2ª e 3ª Varas Cíveis; 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões; 3ª, 4ª e 5ª Varas Criminais; 3ª, 4ª e 5ª Varas dos Juizados Especiais Cíveis; 2ª e 3ª Vara dos Juizados Especiais Criminais;
- i. Circunscrição Judiciária de Samambaia: 2ª e 3ª Varas Cíveis; 2ª e 3ª Varas de Família, Órfãos e Sucessões; 2ª e 3ª Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito; 2ª e 3ª Varas dos Juizados Especiais Cíveis; 2ª Vara do Juizado Especial Criminal;
- j. Circunscrição Judiciária do Paranoá: 2ª Vara do Juizado Especial Cível; 2ª Vara do Juizado Especial Criminal;
- k. Circunscrição Judiciária de Santa Maria: Vara Cível, de Família, Órfãos e Sucessões; Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos

(m)



Delitos de Trânsito; 1ª e 2ª Varas dos Juizados Especiais Cíveis; 1ª e 2ª Varas dos Juizados Especiais Criminais.

De acordo com a determinação constitucional, cabe ao Ministério Público estar presente em todas essas novas Varas, o que se tornará impossível dada a insuficiência do atual número, de 138 (cento e trinta e oito) Promotores de Justiça, e de 80 (oitenta) Promotores de Justiça Adjuntos, quantitativo que inclui 19 novos Promotores de Justiça Adjuntos, empossados neste mês de abril, não restando, portanto, cargos vagos para admissão de mais promotores.

Diante desse quadro de carências - vale repetir - agravado com a entrada em vigor da Lei n.º 9.699/98, que modificou a Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios e criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, são de absoluta urgência a ampliação e o ajustamento da estrutura do MPDFT, sem o que poderão ser frustrados todos os esforços empreendidos para a melhoria do sistema Judicial, até mesmo com sérios riscos de sua paralisação, considerando-se que o Ministério Público é, constitucionalmente, uma Instituição essencial à prestação jurisdicional do Estado.

Dessa forma, justifica-se o presente Projeto de Lei, que cria, no Quadro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 113 (cento e treze) cargos de Promotores de Justiça e 63 (sessenta e três) cargos de Promotor de Justiça Adjunto, quantitativos que correspondem somente ao incremento necessário para se manter a proporcionalidade verificada em relação ao número de juízes, antes do mencionado acréscimo definido para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, através da Lei nº 9.699/98.

O custo mensal correspondente à criação dos cargos que menciona este Projeto de Lei é de R\$ 1.061.597,60 (um milhão, sessenta e um mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta centavos) em maio de 2000, cujos recursos estão assegurados no orçamento do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios a partir deste ano.

13



CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROCURADOR DE JUSTIÇA

CARGOS	QUANTIDADE	CUSTO (R\$)
Procurador de Justiça	07	45.239,60

* Valores de maio de 2000

CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA

CARGOS	QUANTIDADE	CUSTO (R\$)
Promotor de Justiça	113	664.440,00

* Valores de maio de 2000

CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA ADJUNTO

CARGOS	QUANTIDADE	CUSTO (R\$)
Promotor de Justiça Adjunto	63	351.918,00

* Valores de maio de 2000

CUSTO MENSAL DO PROJETO	R\$ 1.061.597,60
-------------------------	------------------

[Handwritten signature]



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
 - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.



d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I Do Ministério Público

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI



Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 1º Na hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º O despacho que decretar a prisão temporária deverá ser fundamentado e prolatado dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento.

§ 3º O Juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e do Advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo de delito.

§ 4º Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em duas vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota de culpa.

§ 5º A prisão somente poderá ser executada depois da expedição de mandado judicial.

§ 6º Efetuada a prisão, a autoridade policial informará o preso dos direitos previstos no art.5 da Constituição Federal.

§ 7º Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias de detenção, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva.

.....

.....



LEI Nº 9.699, DE 08 DE SETEMBRO DE 1998.

ALTERA A LEI Nº 8.185, DE 14 DE MAIO DE 1991, ALTERADA PELA LEI Nº 8.407, DE 10 DE JANEIRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E CRIA OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS.

Art. 1º O art.18, com as modificações de seus incisos e parágrafos; o art.25, acrescido do inciso VII; e o art.33, acrescido dos artigos 33-A a 33-F, da Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, alterada pela Lei nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

* Alterações já processadas no diploma modificado

Art. 2º As demais normas necessárias à instalação e funcionamento dos Juizados Especiais serão objeto de Resolução do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sempre observado o que determina a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

.....

.....



MENSAGEM PGR/Nº 03

Brasília, 15 DE MAIO DE 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Cumprimentando-o, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 61, *caput*, c/c o disposto no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de cargos de Procurador de Justiça, Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Adjunto, na carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

GERALDO BRINDEIRO
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor
Deputado Federal MICHEL TEMER
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF
Projeto2

APROVADOS:

- as Emendas nºs 1 e 2, oferecidas pelo Relator da Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público;
- o Projeto de Lei.



A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.
Em 16/08/2001

Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.010, DE 2000 (Do Ministério Público da União)

Dispõe sobre a criação de cargos de Procurador de Justiça, Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Adjunto no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, os cargos de Procurador de Justiça, Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Adjunto constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Emenda 1
→ Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

ANEXO I da Lei n.º de de 2000
Criação de Cargos de Procurador de Justiça.

Emenda 2

CARGOS	QUANTIDADE
Procurador de Justiça	07

Criação de Cargos de Promotor de Justiça.

CARGOS	QUANTIDADE
Promotor de Justiça	113

Criação de Cargos de Promotor de Justiça Adjunto.

CARGOS	QUANTIDADE
Promotor de Justiça Adjunto	63

JUSTIFICATIVA

Ao exercer fiel e rigorosamente sua responsabilidade Constitucional em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos indisponíveis, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios tem enfrentado crescentes dificuldades, nos últimos anos, em razão da carência cada vez mais acentuada em seu quadro de servidores e, em especial, no quadro de Membros, diante do extraordinário aumento no volume dos seus serviços.

Inúmeras razões contribuem para o constante agravamento dessa dificuldade de ordem operacional, sobretudo em face do significativo aumento da população do Distrito Federal, que se tem verificado ao longo desse recente período, com uma conseqüente expansão geométrica dos conflitos sociais e de ocorrências que demandam o acionamento do Poder Judiciário e do Ministério Público.

A despeito do não-aumento no quantitativo de servidores e do pequeno incremento no número de Membros, o MPDFT prossegue ampliando seu campo de atuação, seja sob o aspecto geográfico, com a criação de novas Promotorias de Justiça, para atender aos novos núcleos populacionais e àqueles mais antigos que se consolidam, seja sob o aspecto da especialização, com a implantação de mais Promotorias de Justiça Especializadas.

Nos ofícios especializados, destacam-se a criação e o início das atividades das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde - PROSUS; das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural - PRODEMA; das Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - PROURB; das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor - PRODECON; das Promotorias de Justiça de Defesa da Comunidade - PROCIDADÃ; das Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Tributária; das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social - PRODEP; do Núcleo de Investigação Criminal e Controle Externo da Atividade Policial; das Promotorias de Justiça de Defesa da Filiação, do Idoso e do Portador de Deficiência - PROFIDE; das Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude; das Promotorias de Justiça de Fazenda Pública; das Promotorias de Justiça de Falências e Concordatas; das Promotorias de Justiça de Registros Públicos e Precatórias; das Promotorias de Justiça de Entorpecentes; das Promotorias de Justiça Militar; das Promotorias de Justiça de Execuções Penais; das Promotorias de Justiça de Defesa dos Usuários dos Serviços de Saúde - PRÓ-VIDA; das Promotorias de Justiça de Acidentes do Trabalho; das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação.

Entre as atribuições dessas Promotorias, muitas se caracterizam por uma peculiaridade própria à atuação do Ministério Público, que não encontram correlação nas Varas de Justiça porque são atinentes a um atendimento extrajudicial, de elevado alcance social e que têm origem e fundamento nas importantes e essenciais funções atribuídas ao *Parquet* pela Constituição Federal.

Paralelamente a referidos ofícios especializados, as Promotorias de Justiça das várias Circunscrições buscam absorver a crescente demanda de processos e procedimentos de investigação, colocando a estrutura deste Ministério Público no absoluto limite de sua capacidade operacional.

Não é demais destacar que cada Circunscrição, presente na maioria das regiões administrativas do Distrito Federal, compreende as seguintes Promotorias de Justiça: PJ Cíveis; PJ de Família, Órfãos e Sucessões; PJ Criminais; PJ do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito e; PJ Especiais Criminais.

Cabe ressaltar, também, a necessidade de se implementar a sistemática do plantão criminal, realizado por Membros e servidores que, por determinação legal (Lei 7.960/89), deverá assegurar o atendimento institucional ininterrupto, diariamente, durante 24 (vinte e quatro) horas.

Inúmeras outras ações e providências vêm sendo adotadas pelo MPDFT no sentido de aprimorar continuamente a prestação de seus serviços, inclusive com a inauguração dos edifícios-sede em Brasília e Taguatinga e a necessária e contínua informatização de sua base de dados. Todavia, todos esses esforços, para se tomarem efetivos, dependem da disponibilidade e da existência de Membros do Ministério Público.

Importante considerar ainda que, recebida com muita satisfação, por tudo o que ela representa para a instituição da Justiça, a Lei n.º 9.699, sancionada pelo Presidente da República em 8/9/1998, ampliou o número de Magistrados no Distrito Federal em mais 110 (cento e dez) cargos, elevando-se também o número de servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em 380 (trezentos e oitenta) cargos de analista judiciário, 580 (quinhentos e oitenta) de técnico judiciário, além de 307 (trezentos e sete) funções comissionadas. Ou seja, um considerável

incremento de Membros e servidores da Magistratura do Distrito Federal visando acompanhar a expansão em sua estrutura e serviços, determinada pelas alterações procedidas na Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, em setembro de 1998, inclusive, com a criação de 53 novas Varas Judiciais a serem instaladas proximamente (as Varas já foram criadas por lei, destacamos), conforme a seguir relacionadas:

- a. Competência em todo o Distrito Federal: 2ª Vara de Precatórias; 3ª e 4ª Varas de Entorpecentes e Contravenções Penais do DF;
- b. Circunscrição Especial Judiciária de Brasília: 7ª Vara de Família;
- c. Circunscrição Judiciária de Taguatinga: 5ª Vara Cível; 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões; Vara de Delitos de Trânsito; 4ª e 5ª Vara dos Juizados Especiais Cíveis; 2ª e 3ª Vara dos Juizados Especiais Criminais;
- d. Circunscrição Judiciária de Planaltina: 2ª Vara do Juizado Especial Cível; 2ª Vara do Juizado Especial Criminal; Vara de Família, Órfãos e Sucessões;
- e. Circunscrição Judiciária de Sobradinho: 2ª Vara do Juizado Especial Cível; 1ª e 2ª Vara dos Juizados Especiais Criminais;
- f. Circunscrição Judiciária de Brazlândia: Vara Cível; Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito; 2ª Vara do Juizado Especial Cível; 1ª e 2ª Varas dos Juizados Especiais Criminais;

- g. Circunscrição Judiciária do Gama: 2ª Vara do Juizado Especial Cível; 2ª Vara do Juizado Especial Criminal; 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões;
- h. Circunscrição Judiciária de Ceilândia: 2ª e 3ª Varas Cíveis; 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões; 3ª, 4ª e 5ª Varas Criminais; 3ª, 4ª e 5ª Varas dos Juizados Especiais Cíveis; 2ª e 3ª Vara dos Juizados Especiais Criminais;
- i. Circunscrição Judiciária de Samambaia: 2ª e 3ª Varas Cíveis; 2ª e 3ª Varas de Família, Órfãos e Sucessões; 2ª e 3ª Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito; 2ª e 3ª Varas dos Juizados Especiais Cíveis; 2ª Vara do Juizado Especial Criminal;
- j. Circunscrição Judiciária do Paranoá: 2ª Vara do Juizado Especial Cível; 2ª Vara do Juizado Especial Criminal;
- k. Circunscrição Judiciária de Santa Maria: Vara Cível, de Família, Órfãos e Sucessões; Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito; 1ª e 2ª Varas dos Juizados Especiais Cíveis; 1ª e 2ª Varas dos Juizados Especiais Criminais.

De acordo com a determinação constitucional, cabe ao Ministério Público estar presente em todas essas novas Varas, o que se tornará impossível dada a insuficiência do atual número, de 138 (cento e trinta e oito) Promotores de Justiça, e de 80 (oitenta) Promotores de Justiça Adjuntos, quantitativo que inclui 19 novos Promotores de Justiça Adjuntos, empossados neste mês de abril, não restando portanto, cargos vagos para admissão de mais promotores.

Diante desse quadro de carências - vale repetir - agravado com a entrada em vigor da Lei n.º 9.699/98, que modificou a Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios e criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, são de absoluta urgência a ampliação e o ajustamento da estrutura do MPDFT, sem o que poderão ser frustrados todos os esforços empreendidos para a melhoria do sistema Judicial, até mesmo com sérios riscos de sua paralisação, considerando-se que o Ministério Público é, constitucionalmente, uma Instituição essencial à prestação jurisdicional do Estado.

Dessa forma, justifica-se o presente Projeto de Lei, que cria, no Quadro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 113 (cento e treze) cargos de Promotores de Justiça e 63 (sessenta e três) cargos de Promotor de Justiça Adjunto, quantitativos que correspondem somente ao incremento necessário para se manter a proporcionalidade verificada em relação ao número de juizes, antes do mencionado acréscimo definido para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, através da Lei nº 9.699/98.

O custo mensal correspondente à criação dos cargos que menciona este Projeto de Lei é de R\$ 1.061.597,60 (um milhão, sessenta e um mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta centavos) em maio de 2000, cujos recursos estão assegurados no orçamento do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios a partir deste ano.

CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROCURADOR DE JUSTIÇA

CARGOS	QUANTIDADE	CUSTO (R\$)
Procurador de Justiça	07	45.239,60

* Valores de maio de 2000

CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA

CARGOS	QUANTIDADE	CUSTO (R\$)
Promotor de Justiça	113	664.440,00

* Valores de maio de 2000

CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA ADJUNTO

CARGOS	QUANTIDADE	CUSTO (R\$)
Promotor de Justiça Adjunto	63	351.918,00

* Valores de maio de 2000

CUSTO MENSAL DO PROJETO	R\$ 1.061.597,60
-------------------------	------------------

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I Do Ministério Público

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04-06-1998.

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

.....

.....

LEI Nº 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989.

DISPÕE SOBRE PRISÃO
TEMPORÁRIA.

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

- a) homicídio doloso (art.121, caput, e seu § 2º);
- b) seqüestro ou cárcere privado (art.148, caput, e seus parágrafos 1º e 2º);
- c) roubo (art.157, caput, e seus parágrafos 1º, 2º e 3º);
- d) extorsão (art.158, caput, e seus parágrafos 1º e 2º);
- e) extorsão mediante seqüestro (art.159, caput, e seus parágrafos 1º, 2º e 3º);
- f) estupro (art.213, caput, e sua combinação com o art.223, caput, e parágrafo único);
- g) atentado violento ao pudor (art.214, caput, e sua combinação com o art.223, caput, e parágrafo único);
- h) rapto violento (art.219, e sua combinação com o art.223, caput, e parágrafo único);
- i) epidemia com resultado de morte (art.267, § 1º);
- j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art.270, caput, combinado com o Art. 285);
- l) quadrilha ou bando (art.288), todos do Código Penal;
- m) genocídio (artigos 1, 2, e 3 da Lei nº 2.889, de 01/10/1956), em qualquer de suas formas típicas;
- n) tráfico de drogas (art.12 da Lei nº 6.368, de 21/10/1976);
- o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16/06/1986).

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 1º Na hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º O despacho que decretar a prisão temporária deverá ser fundamentado e prolatado dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento.

§ 3º O Juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e do Advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo de delito.

§ 4º Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em duas vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota de culpa.

§ 5º A prisão somente poderá ser executada depois da expedição de mandado judicial.

§ 6º Efetuada a prisão, a autoridade policial informará o preso dos direitos previstos no art.5 da Constituição Federal.

§ 7º Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias de detenção, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva.

.....

.....

LEI Nº 9.699, DE 08 DE SETEMBRO DE 1998.

ALTERA A LEI Nº 8.185, DE 14 DE MAIO DE 1991, ALTERADA PELA LEI Nº 8.407, DE 10 DE JANEIRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E CRIA OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS.

Art. 1º O art.18, com as modificações de seus incisos e parágrafos; o art.25, acrescido do inciso VII; e o art.33, acrescido dos artigos 33-A a 33-F, da Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, alterada pela Lei nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

* Alterações já processadas no diploma modificado

Art. 2º As demais normas necessárias à instalação e funcionamento dos Juizados Especiais serão objeto de Resolução do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sempre observado o que determina a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

.....

.....

MENSAGEM PGR/Nº 03

Brasília, 15 DE MAIO DE 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados.

Cumprimentando-o, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 61, *caput*, c/c o disposto no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de cargos de Procurador de Justiça, Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Adjunto, na carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.



GERALDO BRINDEIRO
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor
Deputado Federal MICHEL TEMER
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE
Quinta-feira, 16 de Agosto de 2001. (09:00)**

Seção de Autógrafos

Página: 001

MATÉRIA SOBRE A MESA:

1 - Requerimento de Urgência (art. 155, RICD):

- Requerimento de Srs. Líderes, nos termos do art. 155 do RICD, solicitando urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 3.010, de 2000, do Ministério Público da União, que "Dispõe sobre a criação de cargos de Procurador de Justiça, Promotor de Justiça e promotor de Justiça Adjunto no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e dá outras providências".

Aprovado Requerimento do Sr. Deputado Marcondes Gadelha (PFL) solicitando preferência para a votação deste item.

APROVADO O REQUERIMENTO DE URGÊNCIA.

***Matéria inserida nesta Ordem do Dia.**

- Requerimento de Senhores Líderes, nos termos do art. 155 do RICD, solicitando urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 3.901, de 2000, da Sra. Dep. Nair Xavier Lobo (PMDB) que "Modifica o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995".

APROVADO.

2 - Recurso Solicitando Apreciação de Matéria pelo Plenário:

- Recurso nº 144, de 2001, do Sr. Dep. Walter Pinheiro (PT), solicitando, nos termos do § 2º do art. 132 do RICD, apreciação pelo Plenário do Projeto de Decreto Legislativo nº 869, de 2001, que "Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Nagib Haickel, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de São Luiz, Estado do Maranhão".

ADIADA A VOTAÇÃO, POR FALTA DE QUORUM (OBSTRUÇÃO).

ORDEM DO DIA:

PL. 3010/00

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ementa: Dispõe sobre a criação de cargos de Procurador de Justiça, Promotor de Justiça e promotor de Justiça Adjunto no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e dá outras providências.

***Matéria incluída nesta Ordem do Dia, anteriormente aos demais itens, após aprovação de Requeirmento de Urgência.**

APROVADO:

Este resultado da Ordem do Dia está disponível também em <http://www.camara.gov.br> > Plenário > Resultado das Dez Últimas Sessões.



- as Emendas nºs 1 e 2, oferecidas pelo Relator da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público;
- o Projeto de Lei.

Resultado: A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Item 1

PL. 1910-E/99

Autor: MIRIAM REID

Ementa: Altera a Lei nº 9.394, de 1996, que Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
*Apreciação de Emenda do Senado Federal.

Resultado: ADIADA A DISCUSSÃO, POR FALTA DE QUORUM.
*Obstrução verificada durante a votação do item III da Matéria sobre a Mesa.

Item 2

PDC 0391-A/00

Autor: CREDN

Ementa: Aprova o texto do Quinto Protocolo ao Acordo Geral para Comércio de serviços da Organização Mundial do Comércio (OMC), concluído em Genebra, em 27 de fevereiro de 1998.

Resultado: ADIADA A DISCUSSÃO, POR FALTA DE QUORUM.
*Obstrução verificada durante a votação do item III da Matéria sobre a Mesa.

Item 3

PL. 3901-A/00

Autor: NAIR XAVIER LOBO

Ementa: Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Resultado: ADIADA A DISCUSSÃO, POR FALTA DE QUORUM.
*Obstrução verificada durante a votação do item III da Matéria sobre a Mesa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
COORDENAÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
SEÇÃO DE AUTÓGRAFOS

**MATÉRIA APRECIADA
NA SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA
DO DIA
16/08/01
(QUINTA-FEIRA)
(às 9h)**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

[Assinatura]

18/8/01

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos regimentais, preferência para votação do

item I de matéria sobre a Mesa Diretora e mérito) antes das demais

Sala das Sessões, em de de 2001.

[Assinatura]

[Assinatura]
[Assinatura]
PT

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 13/12/00 às 15:13
Nome: [assinatura]
Ponto: 3.841

PROJETO DE LEI Nº 3.010, DE 2000
(DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.010, DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROCURADOR DE JUSTIÇA, PROMOTOR DE JUSTIÇA E PROMOTOR DE JUSTIÇA ADJUNTO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES:** DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO ~~PEDRO HENRI~~ *Prof. Luizinho*

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO *MENDES RIBEIRO FILHO*

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO *MARCONDES GADELHA*

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO N°S.....

..... COM PARECER FAVORAVEL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO N°S.....

....., COM PARECER CONTRÁRIO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

Em votação as emendas de n°s
1 e 2 oferecidas pelo relator
de Comissão de Trabalho.

And
14/8/01



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.010/2000

Nº 1

Inclua-se o seguinte Art. 3º ao projeto, renumerando-se os demais:

“Art. 3º - Os cargos previstos nesta Lei terão provimento a partir de 1º de janeiro de 2002.”

J U S T I F I C A Ç Ã O

O projeto de lei menciona um custo mensal de R\$ 1.061.597,60 (um milhão, sessenta e um mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), valor estimado em maio de 2000. O que se verifica é que não foram consignados recursos para fazer face às despesas decorrentes da criação dos mencionados cargos na Lei Orçamentária de 2001. Portanto, ocorrendo o provimento dos cargos somente a partir de janeiro de 2002 os recursos para cobrir essas despesas poderão constar do Orçamento de 2002.

Sala das Sessões, em de agosto de 2001.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.010/2000

Nº 2

Modifique-se o Anexo I do projeto de lei no que diz respeito à quantidade de cargos de Procurador de Justiça:

Criação de Cargos de Procurador de Justiça

CARGOS	QUANTIDADE
Procurador de Justiça	02

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva manter, como de costume, uma certa paridade ou equivalência com o número de desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em de agosto de 2001.



EM VOTAÇÃO O PROJETO

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

alvd
16/2/01

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAIAO SENADO FEDERAL

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO , EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 3.010, DE 2000.
(CRIAÇÃO DE CARGOS – MINISTÉRIO PÚBLICO)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS A MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 3.010, DE 2000
(CRIAÇÃO DE CARGOS – MINISTÉRIO PÚBLICO)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO
DO PROJETO DE LEI Nº 3.010, DE 2000
(CRIAÇÃO DE CARGOS – MINISTÉRIO PÚBLICO)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

(SE HOUVER)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR DESIGNADO PELA
MESA EM SUBSTITUIÇÃO A COMISSÃO DE

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE APROVADO) - ESTÁ PREJUDICADO O PROJETO INICIAL.

(SE HOVER EMENDAS)

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO ~~PEDRO~~
~~HENRY~~ PROFESSOR LUZINHO.....

PARA OFERECER PARECER, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO
A PALAVRA AO DEPUTADO..... MENDES RIBEIRO FILHO.....

PARA OFERECER PARECER, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO..... MARCONDES GABELHA.....

PASSA-SE À VOTAÇÃO

EMENTA

Dispõe sobre a criação de cargos de Procurador de Justiça, Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Adjunto no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e dá outras providências.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA
UNIÃO
(MSG Nº 03/00)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

15.05.00

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

DCD 16.105.100, pág. 24442, col. 02.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

16.05.00

Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

17.05.00

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICA

Distribuído ao relator, Dep. PEDRO HENRY.

13.12.00

PLENÁRIO

Apresentação de requerimento pelos Dep Aécio Neves, Líder do PSDB; Mendes Ribeiro Filho, na qualidade de Líder do Bloco PMDB/PTN; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL e Miro Teixeira, Líder do PDT, solicitando, nos termos do artigo 155 do RI; URGÊNCIA para este projeto.

03.04.01

PLENÁRIO

Matéria sobre a mesa. (REQUERIMENTO DE URGÊNCIA)
Matéria não apreciada.

04.04.01

PLENÁRIO

Matéria sobre a mesa. (REQUERIMENTO DE URGÊNCIA)
Matéria não apreciada.

ANDAMENTO

PL Nº 3.010/00

(Verso da folha nº 01)

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

08.05.01 Parecer favorável do relator, Dep. PEDRO HENRY.

PLENÁRIO

15.05.01 Matéria sobre a mesa. (REQUERIMENTO DE URGÊNCIA)
Matéria não apreciada.

PLENÁRIO

16.05.01 Matéria sobre a mesa. (REQUERIMENTO DE URGÊNCIA)
Matéria não apreciada.

PLENÁRIO

17.05.01 Matéria sobre a mesa. (REQUERIMENTO DE URGÊNCIA)
Matéria não apreciada.

PLENÁRIO

22.05.01 Matéria sobre a mesa. (REQUERIMENTO DE URGÊNCIA)
Matéria não apreciada.

PLENÁRIO

23.05.01 Matéria sobre a mesa. (REQUERIMENTO DE URGÊNCIA)
Matéria não apreciada.

PLENÁRIO

29.05.01 Matéria sobre a mesa. (REQUERIMENTO DE URGÊNCIA)
Matéria não apreciada.

PLENÁRIO

30.05.01 Matéria sobre a mesa. (REQUERIMENTO DE URGÊNCIA)
Matéria não apreciada.

PLENÁRIO

31.05.01 Matéria sobre a mesa. (REQUERIMENTO DE URGÊNCIA)
Matéria não apreciada.

08.08.01 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Parecer favorável do relator, Dep. PEDRO HENRY.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.010-A, DE 2000

Dispõe sobre a criação de cargos de Procurador de Justiça, Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Adjunto no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, os cargos de Procurador de Justiça, Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Adjunto constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 3º Os cargos previstos nesta Lei terão provimento a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2001


Relator
MENDES RIBEIRO FILHO



ANEXO I
(Lei nº de de de)

Criação de Cargos de Procurador de Justiça

CARGOS	QUANTIDADE
Procurador de Justiça	02

Criação de Cargos de Promotor de Justiça

CARGOS	QUANTIDADE
Promotor de Justiça	113

Criação de Cargos de Promotor de Justiça Adjunto

CARGOS	QUANTIDADE
Promotor de Justiça Adjunto	63

projeto

PS-GSE/270/01

Brasília, 21 de agosto de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.010, de 2000, do Ministério Público da União, que "Dispõe sobre a criação de cargos de Procurador de Justiça, Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Adjunto no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e dá outras providências.", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

Ofício PL

Dispõe sobre a criação de cargos de Procurador de Justiça, Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Adjunto no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, os cargos de Procurador de Justiça, Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Adjunto constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 3º Os cargos previstos nesta Lei terão provimento a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 de agosto de 2001.



ANEXO I
(Lei nº de de de)

Criação de Cargos de Procurador de Justiça

CARGOS	QUANTIDADE
Procurador de Justiça	02

Criação de Cargos de Promotor de Justiça

CARGOS	QUANTIDADE
Promotor de Justiça	113

Criação de Cargos de Promotor de Justiça Adjunto

CARGOS	QUANTIDADE
Promotor de Justiça Adjunto	63



EMENTA

Dispõe sobre a criação de cargos de Procurador de Justiça, Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Adjunto no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e dá outras providências.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA
UNIÃO
(MSG Nº 03/00)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

15.05.00

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

DCD 16/05/00, pág. 2447, col. 02.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

16.05.00

Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

17.05.00

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICA

Distribuído ao relator, Dep. PEDRO HENRY.

13.12.00

PLENÁRIO

Apresentação de requerimento pelos Dep Aécio Neves, Líder do PSDB ; Mendes Ribeiro Filho, na qualidade de Líder do Bloco PMDB/PTN; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL e Miro Teixeira, Líder do PDT, solicitando, nos termos do artigo 155 do RI; URGÊNCIA para este projeto.

03.04.01

PLENÁRIO

Matéria sobre a mesa. (REQUERIMENTO DE URGÊNCIA)
Matéria não apreciada.

04.04.01

PLENÁRIO

Matéria sobre a mesa. (REQUERIMENTO DE URGÊNCIA)
Matéria não apreciada.

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

PL Nº 3.010/00

(Verso da folha nº 01)

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

08.05.01

Parecer favorável do relator, Dep. PEDRO HENRY.

PLENÁRIO

15.05.01

Matéria sobre a mesa. (REQUERIMENTO DE URGÊNCIA)
Matéria não apreciada.

PLENÁRIO

16.05.01

Matéria sobre a mesa. (REQUERIMENTO DE URGÊNCIA)
Matéria não apreciada.

PLENÁRIO

17.05.01

Matéria sobre a mesa. (REQUERIMENTO DE URGÊNCIA)
Matéria não apreciada.

PLENÁRIO

22.05.01

Matéria sobre a mesa. (REQUERIMENTO DE URGÊNCIA)
Matéria não apreciada.

PLENÁRIO

23.05.01

Matéria sobre a mesa. (REQUERIMENTO DE URGÊNCIA)
Matéria não apreciada.

PLENÁRIO

29.05.01

Matéria sobre a mesa. (REQUERIMENTO DE URGÊNCIA)
Matéria não apreciada.

PLENÁRIO

30.05.01

Matéria sobre a mesa. (REQUERIMENTO DE URGÊNCIA)
Matéria não apreciada.

PLENÁRIO

31.05.01

Matéria sobre a mesa. (REQUERIMENTO DE URGÊNCIA)
Matéria não apreciada.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

08.08.01

Parecer favorável do relator, Dep. PEDRO HENRY.

CONTINUA...

ANDAMENTO

16.08.01

PLENÁRIO

Aprovação do requerimento do Dep Marcondes Gadelha, na qualidade de Líder do Bloco PFL/PST, e outros, que solicita preferência para votação do requerimento de urgência para este projeto (item 1 da Matéria sobre a mesa) e mérito, antes dos demais itens da pauta da Ordem do Dia.

Aprovação do requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na sessão do dia 13.12.00, que solicita, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

Discussão em turno único.

Designações para proferir pareceres a este projeto:

Relator, Dep Professor Luizinho, em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação com 2 emendas.

Relator, Dep Mendes Ribeiro Filho, em substituição à CFT, que conclui pela adequação financeira e orçamentária deste e das emendas oferecidas pelo relator da CTASP.

Relator, Dep Marcondes Gadelha, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste e das emendas oferecidas pelo relator da CTASP.

Encerrada a discussão.

Aprovação das 2 emendas oferecidas pelo relator da CTASP.

Aprovação do projeto.

Aprovação da redação final, oferecida pelo relator, Dep Mendes Ribeiro Filho.

16.08.01

MESA

Despacho ao Senado Federal. PL. 3010-A/00.

MESA

Remessa ao SF, através do of PS-GSE/

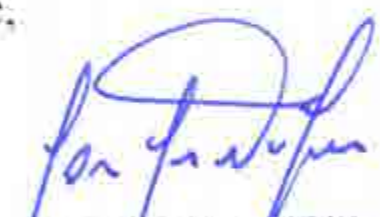
1408
Ofício nº 3301 (SF)

Brasília, em 11 de setembro de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2001 (PL nº 3.010, de 2000, nessa Casa), que “dispõe sobre a criação de cargos de Procurador de Justiça, Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Adjunto no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e dá outras providências”.

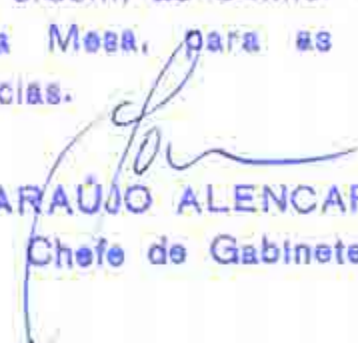
Atenciosamente,


Senador Carlos Wilson
Primeiro Secretário

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 11/ setembro, 2001

De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.


IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/plc01-056

ARQUIVE-SE
Em 18/09/01
Secretário-Geral da Mesa

1593
Ofício nº 1239 (SF)

Brasília, em 02 de outubro de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2001 (PL nº 3.010, de 2000, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 10.293, de 28 de setembro de 2001, que "dispõe sobre a criação de cargos de Procurador de Justiça, Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Adjunto no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e dá outras providências".

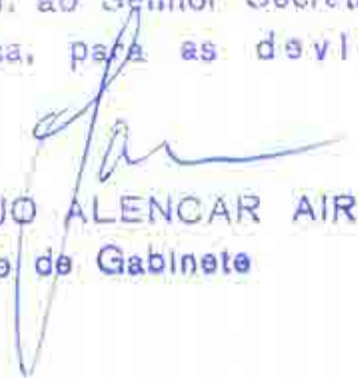
Atenciosamente,


Senador Carlos Wilson
Primeiro Secretário

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 03/10/01

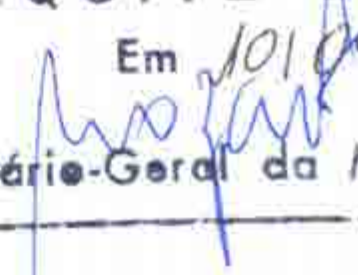
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas Providências.


IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/plc01-056

ARQUIVE-SE

Em 10/10/01


Secretário-Geral da Mesa

Sanção
28.9.2001



Dispõe sobre a criação de cargos de Procurador de Justiça, Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Adjunto no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, os cargos de Procurador de Justiça, Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Adjunto constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 3º Os cargos previstos nesta Lei terão provimento a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de setembro de 2001



Senador Edison Lobão
Presidente do Senado Federal,
Interino

ANEXO I

(Lei nº , de de 2001)

Criação de Cargos de Procurador de Justiça

CARGOS	QUANTIDADE
Procurador de Justiça	02

Criação de Cargos de Promotor de Justiça

CARGOS	QUANTIDADE
Promotor de Justiça	113

Criação de Cargos de Promotor de Justiça Adjunto

CARGOS	QUANTIDADE
Promotor de Justiça Adjunto	63

Aviso nº 1.140 - C. Civil.

Em 28 de setembro de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 56, de 2001 (nº 3.010/00 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.293, de 28 de setembro de 2001.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.050

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que “Dispõe sobre a criação de cargos de Procurador de Justiça, Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Adjunto no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e dá outras providências”. Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.293, de 28 de setembro de 2001.

Brasília, 28 de setembro de 2001.



LEI Nº 10.293 , DE 28 DE SETEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a criação de cargos de Procurador de Justiça, Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Adjunto no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

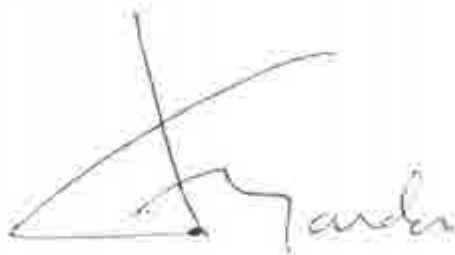
Art. 1º Ficam criados, no Quadro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, os cargos de Procurador de Justiça, Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Adjunto constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 3º Os cargos previstos nesta Lei terão provimento a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da
República.



Fl. 2 da Lei nº 10.293, de 28.9.2001.

ANEXO I

(Lei nº 10.293 , de 28 de setembro de 2001)

Criação de Cargos de Procurador de Justiça

CARGOS	QUANTIDADE
Procurador de Justiça	02

Criação de Cargos de Promotor de Justiça

CARGOS	QUANTIDADE
Promotor de Justiça	113

Criação de Cargos de Promotor de Justiça Adjunto

CARGOS	QUANTIDADE
Promotor de Justiça Adjunto	63



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional

Ano CXXXVIII N° 188

Brasília - DF, segunda-feira, 1 de outubro de 2001 R\$ 1,64



Sumário

	PAGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Congresso Nacional	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	1
Ministério da Justiça	10
Ministério da Defesa	10
Ministério da Fazenda	10
Ministério dos Transportes	10
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	10
Ministério da Educação	10
Ministério do Trabalho e Emprego	10
Ministério da Previdência e Assistência Social	10
Ministério da Saúde	10
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	10
Ministério de Minas e Energia	10
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	10
Ministério das Comunicações	10
Ministério da Ciência e Tecnologia	10
Ministério do Meio Ambiente	10
Ministério do Esporte e Turismo	10
Ministério da Integração Nacional	10
Ministério do Desenvolvimento Agrário	10
Tribunal de Contas da União	10
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	10
Poder Judiciário	10
Índice	10

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade
(PUBLICAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 9.868, DE 10.11.1999)

Julgamentos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

N. 2.401-9 - medida liminar
PROCEDE RIO DE JANEIRO
RELATOR MIN. NELSON JOBIM
REQTE CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA
ADVDS MARIA CRISTINA IRIGORYEN PEDUZZI E OUTROS
REQDO GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQDA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO DE JANEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria de votos, conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade, deixando de fazê-lo em relação aos incisos II e III do artigo 1º da Lei nº 3.512, de 21 de dezembro de 2000, do Estado do Rio de Janeiro, isso quanto às funções neles mencionadas estranhas à representação da requerente, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Carlos Velloso, Sepúlveda Pertence, Néri da Silveira e o Presidente, no que conheciam integralmente da ação. Após, indicou adiamento o Senhor Ministro-Relator, falou, pela requerente, o Dr. Omar Mendes Paixão Côrtes, e, pelo requerido, Governador do Estado do Rio de Janeiro, a Dra. Marília Manzillo, Procuradora do Estado. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 20.9.2001.

Decisão: O Tribunal, por maioria de votos, conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade, deixando de fazê-lo em relação aos incisos II e III do artigo 1º da Lei nº 3.512, de 21 de dezembro de 2000, do Estado do Rio de Janeiro, isso quanto às funções neles mencionadas estranhas à representação da requerente,

vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Carlos Velloso, Sepúlveda Pertence, Néri da Silveira e o Presidente, no que conheciam integralmente da ação. No mérito, o Tribunal, por maioria, indeferiu a medida cautelar, vencido o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a deferiu na extensão do conhecimento. Ausente justificadamente, no julgamento do mérito da medida cautelar, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 26.9.2001.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
N. 2.403-5 - medida liminar
PROCEDE DISTRITO FEDERAL
RELATOR MIN. NELSON JOBIM
REQTE CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO
ADVDS JANILTON FERNANDES LIMA E OUTROS
ADVDA CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA
REQDO GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQDA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria de votos, conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade, deixando de fazê-lo em relação aos incisos II e III do artigo 1º da Lei nº 3.512, de 21 de dezembro de 2000, do Estado do Rio de Janeiro, isso quanto às funções neles mencionadas estranhas à representação da requerente, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Carlos Velloso, Sepúlveda Pertence, Néri da Silveira e o Presidente, no que conheciam integralmente da ação. Após, indicou adiamento o Senhor Ministro-Relator, falou, pela requerente, o Dr. Orlando Spinelli de Santa Rita Matta, e, pelo requerido, Governador do Estado do Rio de Janeiro, a Dra. Marília Manzillo, Procuradora do Estado. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 20.9.2001.

Decisão: O Tribunal, por maioria de votos, conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade, deixando de fazê-lo em relação aos incisos II e III do artigo 1º da Lei nº 3.512, de 21 de dezembro de 2000, do Estado do Rio de Janeiro, isso quanto às funções neles mencionadas estranhas à representação da requerente, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Carlos Velloso, Sepúlveda Pertence, Néri da Silveira e o Presidente, no que conheciam integralmente da ação. No mérito, o Tribunal, por maioria, indeferiu a medida cautelar, vencido o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a deferiu na extensão do conhecimento. Ausente justificadamente, no julgamento do mérito da medida cautelar, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 26.9.2001.

Secretaria de Apoio aos Julgamentos
CARLOS ALBERTO CANTANHEDE
Secretário

118, 112 e 2002001

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 10.293 DE 28 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a criação de cargos de Procurador de Justiça, Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Adjunto no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, os cargos de Procurador de Justiça, Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Adjunto constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 3º Os cargos previstos nesta Lei terão provimento a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de setembro de 2001, 180ª da Independência e 111ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Greco

ANEXO I

Lei nº 10.293 de 28 de setembro de 2001
Criação de Cargos de Procurador de Justiça

CARGOS	QUANTIDADE
Procurador de Justiça	02

Criação de Cargos de Promotor de Justiça

CARGOS	QUANTIDADE
Promotor de Justiça	11,3

Criação de Cargos de Promotor de Justiça Adjunto

CARGOS	QUANTIDADE
Promotor de Justiça Adjunto	6,3

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Kamez, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, promulgo a seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 388, DE 2001

Aprova o ato que renova a permissão do "Sistema de Radiodifusão Veredas de Unai Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Unai, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 242, de 31 de dezembro de 1999, que renova, por dez anos, a partir de 2 de maio de 1996, a permissão de "Sistema de Radiodifusão Veredas de Unai Ltda.", outorgada originariamente a "Radio Veredas de Unai Ltda.", para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Unai, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de setembro de 2001
Senador RAMÍZ TEFFET
Presidente do Senado Federal

118, 112 e 2002001